



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC  
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude  
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

## **RECOMENDAÇÃO N. 2/2008–PROEDUC, de 10 de junho de 2008**

**Ementa:** Direito à Educação. Problemas com o transporte escolar de portadores de necessidades especiais. Adaptação do transporte às necessidades dos discentes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

CONSIDERANDO que o art. 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC  
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude  
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

CONSIDERANDO que o artigo 1, inciso II da Constituição Federal estabelece que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático instituído no Brasil;

CONSIDERANDO que o artigo 205 e 206, inciso I da Constituição Federal dispõe que é dever do Estado promover e incentivar o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania, assim como deve ministrar o ensino mediante igualdade de condições para acesso e permanência do discente na escola;

CONSIDERANDO que o artigo 227, caput e inciso II da Constituição Federal, estabelece que é dever do Estado, da família e da sociedade resguardar o direito à educação, à dignidade e respeito as crianças. Além de salvaguardar estas de qualquer forma de negligência e discriminação, facilitando o atendimento dos casos de portadores de deficiências e o acesso destes a bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que o artigo 5, inciso III do Decreto 3.298/99, que regulamenta a Lei 7.853/89, a qual dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, estabelece que é assegurado às pessoas portadoras de deficiência a igualdade de oportunidades e reconhecimento de seus direitos, conforme a lei dispuser;

CONSIDERANDO que o artigo 24, inciso VI do Decreto 3.298/99, acima mencionado, estabelece que cabe aos órgãos da Administração Pública Federal direta ou indireta dispensar atendimento prioritário aos portadores de necessidades especiais, dando acesso a estes os mesmos benefícios conferidos aos demais discentes, fornecendo-lhes material escolar, transporte e merenda;

CONSIDERANDO que o artigo 53, inciso I do ECA e o artigo 3, inciso I da Lei 9.394/96, estipulam que a criança, o adolescente e os discentes de maneira geral tem direito a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o artigo 224, da Lei Orgânica do Distrito Federal, confere aos alunos o direito de permanecer na pré-escola, no Ensino Fundamental e Médio, sendo, assegurada à continuidade dos discentes, na escola, mediante a ação integrada dos órgãos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC  
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude  
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

competentes, com escopo de garantir transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 54, inciso III do ECA, determina que o atendimento educacional aos portadores de deficiência seja especializado, sendo este preferencialmente ministrado na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso III e VIII da Lei Distrital n.º 3.939/ 07, determina que sempre que possível os agentes públicos devem incluir as pessoas portadoras de necessidades especiais, nas atividades civis como esporte, educação e transporte, sempre garantindo o efetivo atendimento a estas de forma adequada às suas necessidades;

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso VI e § 1º da Lei Distrital n.º 3.939/ 07, estipula que os órgãos e entidades da Administração Pública, responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos portadores de necessidades especiais, permitindo o acesso deles aos mesmos benefícios dos demais discentes, como material escolar e transporte;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é primordial para possibilitar o acesso à educação, faz-se necessário que ele seja contínuo, atendendo de maneira adequada os discentes que dependam dele;

CONSIDERANDO que as Promotorias de Justiça de Defesa da Educação (PROEDUC), no exercício de suas atribuições, tomaram conhecimento de situações concretas de inexistência de transporte escolar para portadores de necessidades especiais em determinadas localidades e da inadequação dos veículos às necessidades dos alunos e

CONSIDERANDO a existência de motoristas substitutos sem a devida capacitação e treinamento especial para levar os discentes,

**RESOLVE**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC  
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude  
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

### **RECOMENDAR**

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas atribuições, adote as providências administrativas cabíveis para que:

1. os veículos responsáveis pelo transporte dos alunos portadores de deficiência sejam adaptados visando atender às suas necessidades;
2. o transporte escolar dos portadores de deficiência seja implantado em todas as regiões do Distrito Federal, devendo o serviço ser prestado diariamente sem interrupção durante todos os dias letivos, estipulados no calendário escolar;
3. os profissionais que conduzem os veículos, incluindo os motoristas substitutos, sejam devidamente capacitados para o transporte de pessoas deficientes;
4. todos os veículos tenham a presença de um monitor capacitado para auxiliar os alunos especiais.

As medidas adotadas deverão ser informadas à Promotoria **no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

Brasília, 10 de junho de 2008.

**ANA LUISA RIVERA**  
Promotora de Justiça

**MÁRCIA DA ROCHA**  
Promotora de Justiça